



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.902423/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.656 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 7 de maio de 2019
Matéria DCOMP ELETRONICO SN CSLL
Recorrente CERAMICA BLOCO FORTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

SALDO NEGATIVO DE CSLL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O prazo para o Fisco analisar os valores compensados, somente se iniciam quando é efetivada a compensação. O prazo para que o Fisco analise a compensação declarada é de 5 anos a contar da data de entrega da declaração, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL

Indefere-se a compensação de débito fiscal com saldo negativo não comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 08-24.289, de 27 de novembro de 2012, da 4ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 13964.87345.220507.1.3.03-9204 em 22/05/2007, e-fls. 26-33, utilizando-se do crédito relativo a saldo negativo de CSLL, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003), para compensação dos débitos ali confessados.

As compensações pleiteadas não foram homologadas pela DRF Teresina por não ter sido apurado saldo negativo na DIPJ e sim contribuição social a pagar (e-fl. 5):

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, julgada pela DRJ/FOR em acórdão assim ementado:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL

Indefere-se a compensação de débito fiscal com saldo negativo não comprovado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ/FOR verificou que a Recorrente assim demonstrou a apuração do saldo negativo da CSLL, relativo ao ano-calendário 2003 (Ficha 17 - fls. 36/40):

Ficha 17 - CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - APURAÇÃO ANUAL

	VALOR
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CALCULO DA CSLL	
01.LUCRO LIQUIDO ANTES DA CSLL	350.373,07
33.BC ANTES COMPENS. DE BC NEGATIVA DE PER.ANTERIORES	350.373,07
36.BC DA CSLL	350.373,07
37.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO POR ATIV.	31.533,58
CALCULO DA CSLL	
38.CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LIQUIDO TOTAL	31.533,58
DEDUÇÕES	
41.(-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	(-)31.344,14
48.CSLL A PAGAR	189,14

A DRF/FOR também verificou que o total das antecipações de estimativas de CSLL declaradas em DCTF e pagas foi de R\$ 31.339,75. O valor declarado em DCF difere em R\$ 4,39 do declarado em DCTF.

Ajustando o valor da estimativa, com o efetivamente recolhido, segundo as informações dos sistemas internos da Receita Federal, o resultado da CSLL a pagar seria seguintes, segundo a DRJ:

CALCULO DA CSLL	
38.CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LIQUIDO TOTAL	31.533,58

DEDUÇÕES

41.(-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	(-)31.339,75
48.CSLL A PAGAR	(+) 193,38

Cientificada do acórdão em 14/12/2012 (e-fl. 54), irresignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 14/01/2013 (e-fls. 57-64), no qual alega o seguinte:

Preliminarmente :

- Que os fatos geradores presentes nos autos foram realizados no ano-calendário de 2003, que resultaram na não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP de 22/05/2007, no valor de R\$ 13.267,74, conforme Despacho Decisório de 24/11/2008. Que portanto, o lapso temporal entre os fatos geradores e a emissão do Despacho Decisório não caracteriza a decadência do direito de pleitear a repetição do indébito tributário;

- Que, por outro lado, o lapso temporal entre a data dos fatos geradores (ano-calendário 2003) até o julgamento de primeira instância (27/11/2012) ou da ciência do acórdão, em 14/12/2012 teriam se passado mais de 7 anos, e que portanto nos termos do art. 174 do CTN, teria ocorrido a prescrição para a cobrança dos débitos

- Que não há hipótese de interrupção do prazo para contagem do tempo da prescrição nos casos de impugnação e recursos administrativos, concluindo que aperfeiçoado o ato jurídico do lançamento com a ciência do sujeito passivo, iniciar-se-ia a contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário;

- Que requer seja reconhecido a prescrição para a cobrança dos débitos, com base no art. 156 do CTN.

Quanto ao mérito alega o que segue:

- Que tendo o contribuinte quitado os seus débitos por compensação, o mesmo dever ser considerado extinto para todos os fins;

- Que não seria lícito à autoridade fiscal reduzir o crédito fiscal que tem como origem saldo negativo de CSLL ao singelo argumento de que o mesmo é formado por outras compensações ainda pendentes de análise.

- Que os recursos impetrados contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação tem efeito suspensivo quanto a cobrança do débito compensado, conforme os §§ 7º a 10º da Lei nº 9.430/1997 e art. 151, inciso III do CTN;

-Que enquanto houver recurso administrativo pendente de decisão, o débito compensado tem sua exigibilidade suspensa, mediante redução do saldo negativo apurado ao final do período de apuração.

Requer ao final seja declarado nulo o r.acórdão, com o reconhecimento da prescrição, ou caso não o seja, que seja reformada no sentido de ser cancelado o o débito fiscal e homologado as compensações pleiteadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Quanto a preliminar suscitada pela Recorrente de que teria ocorrido a prescrição do direito do Fisco de realizar a cobrança dos débitos confessados, tendo em vista o lapso temporal entre a data dos fatos geradores (ano-calendário 2003) até o julgamento de primeira instância (27/11/2012) ou da ciência do acórdão, em 14/12/2012 teriam se passado mais de 7 anos, não assiste razão a Recorrente, pois por tratar de compensação, a extinção do crédito tributário opera-se sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme o disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O prazo para que o Fisco analise a compensação declarada é de 5 anos a contar da data de entrega da declaração, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No presente caso, o pagamento do crédito tributário foi através de compensação, cujos débitos foram confessados através da DCOMP encaminhada em 22/05/2007. Após a análise do crédito informado pela Recorrente na PER/DCOMP nº 13964.87345.220507.1.3.03-9204, o Fisco conclui, tempestivamente, pela não homologação do pedido, com a lavratura do Despacho Decisório em 24/11/2008.

A Recorrente teve ciência do Despacho Decisório em 05/12/2008. Portanto não ocorreu a prescrição do direito do Fisco cobrar os débitos confessados na DCOMP, uma vez que o lapso temporal entre o encaminhamento da PER/DCOMP e a ciência do Despacho Decisório não homologando a compensação pleiteada foi de menos de 2 anos.

Com efeito, o prazo para o Fisco analisar os valores compensados, somente se iniciam quando é efetivada a compensação. Esta a jurisprudência deste Conselho:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Ano Calendário: 2013

(...) ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO. SALDO INSUFICIENTE.

O prazo decadencial que o Fisco tem para verificar e glosar um determinado procedimento de compensação de prejuízo fiscal inicia-se com a efetiva compensação.

(CARF – 4ª Câmara/ 2ª T – Processo 19515.720229/2016-68 – Recurso de Ofício e Voluntário – Acórdão 1402002.776 - sessão de 17/10/17)

Quanto a suspensão da cobrança dos débitos até a decisão administrativa final, essa condição está prevista no art. 151, inc. III do CTN.

Quanto a alegação de que não há hipótese de interrupção do prazo para contagem do tempo da prescrição nos casos de impugnação e recursos administrativo, a jurisprudência do CARF é pacífica quanto a inexistência da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo tributário, tendo sido a matéria consolidada na Súmula nº 11 vinculante, assim enunciada:

"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"

Portanto rejeito a preliminar de prescrição arguida pela Recorrente.

Quanto ao mérito, a Recorrente não apresentou provas ou argumentos para refutar a decisão proferida no acórdão recorrido, que entendo estar correto e portanto não carece de revisão.

Dessa forma, conheço do recurso, rejeito a preliminar e no mérito voto por **NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama